

PROCESSO: 0801543-81.2021.8.10.0012 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: E C R M Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: MILENA FERNANDA MASSONI MOURA - MA9697 REQUERIDO(A): B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO Advogado/Autoridade do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, faz-se um relato dos fatos, para melhor compreensão do processo. Narra o autor ter comprado, no dia 25/05/2021, um Smartphone Samsung Galaxy Note 20 256GB 5G WI-FI TELA 6.7” DUAL CHIP 8G RAM CÂMERA TRIPLA SELFIE 10MP – MYSTIC GRAY, pelo valor de R\$ 3.889,00 (três mil oitocentos e oitenta e nove reais). Alega que o produto foi entregue com a caneta, que é um acessório que acompanha o celular, trincada. Afirma que ao testar o celular utilizando a caneta verificou que ela não funcionava, de modo que enviou o produto à assistência técnica, que apor sua vez, alegou mau uso e exclusão da cobertura. Diante desse suposto cenário, ingressou com a presente demanda visando a substituição da caneta, além de indenização por danos morais. Em sede de contestação, a ré alega, preliminarmente, a necessidade de perícia técnica, o que ensejaria a extinção do feito, além de sua ilegitimidade processual. Quanto ao mérito, sustenta que não é a fabricante do produto e tampouco é responsável por reparar possíveis vícios ocultos ou aparentes nele. Destaca que a Ré não é fabricante de bens, apenas comercializa produtos ao consumidor, não existindo, portanto, descumprimento do contrato firmado entre as partes, visto que a mercadoria fora entregue corretamente e dentro do prazo estipulado. Outro fato é que não presta serviço de assistência técnica, e sequer tem conhecimentos necessários para avaliar se há defeito ou não do produto em questão.

Afirma, ainda, que a parte autora não colaciona aos autos provas cabais de que o produto fora entregue nos moldes narrados em sua exordial, de maneira que seu pleito deve ser julgado improcedente. Antes de adentrar o mérito da demanda, analiso as preliminares arguidas, as quais entendo por bem rejeitar. Não há que se falar em necessidade de perícia, uma vez que as provas produzidas são perfeitamente suficientes ao julgamento do mérito, como adiante será demonstrado. Também não há que se falar em ilegitimidade processual, pois a ré é membro inegável da cadeia de consumo, pois foi quem efetivamente vendeu produto ao autor. Portanto, a princípio, isto a torna parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Importa salientar que, sendo o autor consumidor dos serviços prestados pela demandada, não há dúvidas de que se aplica ao caso ora sub judice o Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Analisando os autos, entendo que o pleito autoral não deve ser acolhido. A alegação do autor é de que o produto em comento já foi entregue com avaria, e não funcionava corretamente. Ocorre que, para comprovar minimamente suas alegações, o consumidor deveria ter observado o vício apontado logo após a entrega, e com presteza, encaminhado o acessório defeituoso à assistência técnica ou comunicado o fato à loja vendedora.

Porém, no caso, o próprio autor admite que não testou o produto como um todo no quando da abertura da encomenda, vez que não utilizou a caneta defeituosa em um primeiro momento. Além disso, afirmou que até abrir a caixa, após a entrega, demorou de 7 a 10 dias. Dessa forma, somando o período em que o produto não fora aberto, e ainda, depois de aberto, o tempo em que não fora observado o defeito na caneta, é impossível verificar o

nexo de causalidade entre o defeito observado e a conduta da ré, uma vez que nesse ínterim, a caneta poderia ter perecido por mau uso, como manuseio, queda, etc.

Dessa forma, considerando, ainda, que a assistência técnica verificou que o defeito se deu por mau uso, com exclusão de garantia, e não foi apresentada qualquer prova em sentido contrário, o pleito autoral não deve ser acolhido. Esclareço que muito embora haja, no caso em exame, a inversão do ônus probatório prevista no CDC, isto não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. E no caso, mesmo aplicando a redução do módulo da prova, o conjunto probatório trazido aos autos pelo reclamante não permite concluir acerca da ocorrência dos danos declarados. Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. São Luís, 22/11/2021.

MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO Juíza de Direito Titular do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Siga-nos no instagram: @7juizadoslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234. Telefones: (98) 3194-6691, E-mail: jzd-civel7@tjma.jus.br